



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2184652-84.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Monte Aprazível, em que são embargantes DORIVAL RODRIGUES DA SILVA e GERSON RODRIGUES DA SILVA, é embargado GILBERTO MARIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.531

Embargos de Declaração nº 2184652-84.2024.8.26.0000/50001

Embargante: DORIVAL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Embargado: GILBERTO MARIANO DA SILVA

Interessado: NATUBOR COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

Comarca: Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara Única

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE SUJEITAM ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO É EXIGÍVEL A MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTANDO A ANÁLISE DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.**

I - Relatório

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Dorival Rodrigues da Silva e outro, em face do acórdão de fls. 92/95, proferido nos autos dos embargos de declaração nº 2184652-84.2024.8.26.0000/50001 que, por votação unânime, conheceu e rejeitou os primeiros Embargos de Declaração opostos pelos ora Embargantes.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 07/02/2025, sendo que a oposição dos embargos ocorreu em 13/02/2025, conforme consulta ao sistema informatizado, o que lhe confere tempestividade.

Os Embargantes opõe o presente recurso com o fim exclusivo de prequestionamento dos arts. 5º, incisos LIV, LVII, XXII, inciso XXIII e art. 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei. 8.009/90 (Lei do bem de família) e art. 373, I do CPC.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Novamente não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Não se extrai do v. acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, uma vez que os Embargantes são claros ao afirmar em suas razões que opuseram os presentes embargos com o fim exclusivo de prequestionamento dos dispositivos apontados.

Registre-se que os embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Senão, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014).

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2ª Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator